



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10935.722136/2013-18
ACÓRDÃO	1002-004.082 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	4 de dezembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	OT AMBIENTAL CONSTRUÇOES E SERVICOS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2011

IRPJ E CSLL. COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS. ATERRO SANITÁRIO. LUCRO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO.

As atividades de prestação de serviços de limpeza urbana, ainda que nelas esteja envolvido o transporte dos resíduos gerados ou coletados até aterros sanitários, estão enquadradas na alínea “a” do inciso III, do §1º, do artigo 15, da Lei 9.249/95.

ACÓRDÃO JUDICIAL PRÓPRIO EM AÇÃO DECLARATÓRIA TRANSITADO EM JULGADO. OBRIGATORIEDADE. AUSÊNCIA CONCOMITÂNCIA.

Tratando-se de Ação Declaratória que ataca lançamento tributário, período e Contrato de Prestação de Serviços diversos, não há se falar em concomitância, uma vez que a decisão ali tomada não produz efeitos imediatos ao presente, devendo, no entanto, ser observado o seu teor meritório, uma vez guardar consonância com o presente auto de infração, sobretudo considerando tratar-se de Ação Declaratória, com efeitos retroativos, portanto.

LANÇAMENTOS DECORRENTES.

O decidido para o lançamento matriz de IRPJ estende-se às autuações que com ele compartilham os mesmos fundamentos de fato e de direito, sobretudo inexistindo razão de ordem jurídica que lhes recomende tratamento diverso, em face do nexo de causa e efeito que os vincula.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar o requerimento de conexão de processos, e, no mérito, por voto de qualidade, em negar provimento ao recurso voluntário, vencidas as conselheiras Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri (relatora), Maria Angélica Echer Ferreira Feijó e Andrea Viana Arrais Egypto. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Ricardo Pezzuto Rufino.

Assinado Digitalmente

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri – Relatora

Assinado Digitalmente

Ricardo Pezzuto Rufino – Redator designado

Assinado Digitalmente

Aílton Neves da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Ricardo Pezzuto Rufino, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Luis Angelo Carneiro Baptista (substituto[a] integral), Maria Angelica Echer Ferreira Feijo, Andrea Viana Arrais Egypto, Ailton Neves da Silva (Presidente).

RELATÓRIO

Conforme relatório do acórdão recorrido, trata o presente de processo administrativo formalizado em decorrência de procedimento fiscal que deu origem aos seguintes Autos de Infração, referentes ao ano-calendário de 2011:

- **Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica**, no valor de R\$ 111.707,09, acrescido da multa prevista no art. 44, inc. I, da Lei nº 9.430/96 e demais acréscimos legais (fls. 157 a 164);
- **Contribuição Social sobre o Lucro Líquido**, no valor de R\$ 43.087,02, acrescido da multa prevista no art. 44, inc. I, da Lei nº 9.430/96 e demais acréscimos legais (fls. 165 a 169);
- **Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social**, no valor de R\$ 59.843,08, acrescido da multa prevista no art. 44, inc. I, da Lei nº 9.430/96 e demais acréscimos legais (fls. 171 a 175);
- **Contribuição para o Pis/Pasep**, no valor de R\$ 12.966,00, acrescido da multa prevista no art. 44, inc. I, da Lei nº 9.430/96 e demais acréscimos legais (fls. 176 a 180);

De acordo com o Termo de Constatação Fiscal de fls. 122 a 124, verificou-se que a contribuinte teria omitido receitas recebidas nos meses de abril e julho do ano calendário de 2011. Intimada a prestar esclarecimentos, reconheceu não ter oferecido os valores apurados à tributação sob alegação de erro ou falta de informação.

Além da infração acima descrita, sobre a totalidade das receitas regularmente declaradas, a autoridade lançadora aplicou o coeficiente de presunção de 32% na determinação do Lucro presumido e da base de cálculo da CSLL, ao passo que a OT Ambiental Engenharia e Serviços LTDA entende que sobre as receitas relativas aos serviços de coleta e transporte de resíduos, terraplenagem e execução/operação de aterro sanitário deveriam ser aplicados os percentuais de 8% (IRPJ) e 12% (CSLL).

Ainda de acordo com o relatório fiscal, a receita reconhecida como omitida pelo contribuinte deu origem aos Autos de Infração que compõem o presente processo, calculados com base *"nos mesmos critérios de apuração adotados pelo contribuinte, ou seja, aplicando sobre 40% da receita os coeficientes de presunção de 8%, para fins de apuração do Lucro Presumido e de 12% para apuração da Base de Cálculo da Contribuição Social. E sobre 60% da receita aplicamos os coeficientes de presunção de 32% tanto na determinação do lucro Presumido quanto da Base de Cálculo da Contribuição Social."*

Cientificada dos lançamentos em 21/06/2013 (fls. 157, 165, 171 e 176), a interessada protocolou, em 24/07/2013, a impugnação de fls. 185 a 200 alegando, em síntese, que:

- Reconhece como corretos os valores das receitas não declaradas;
- "Os valores de PIS e COFINS, calculados sobre a receita bruta auferida, são integralmente devidos e foram recolhidos conforme comprovantes anexos."
- (...) a apuração da base de cálculo do IRPJ e da CSLL pelo lucro presumido deveria ser feita de acordo com o tipo e classificação de cada uma das suas atividades" e não pelo critério de divisão das receitas em 40% e 60%".

Por meio do **acórdão nº 01-35.060** (fls. 1752), a **5ª Turma da DRJ/BEL julgou a impugnação improcedente**. O acórdão recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2011

BASE DE CÁLCULO. LUCRO PRESUMIDO.

Não podem ser aceitos os questionamentos relativos à apuração da base de cálculo na modalidade do lucro presumido sobre receitas confessadamente omitidas nos casos em que a fiscalização tenha adotado exatamente a mesma metodologia utilizada pelo sujeito passivo.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2011

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

A parcela do lançamento não impugnada ou com a qual o sujeito passivo concorda situa-se fora dos limites do litígio, não cabendo sua apreciação em sede de julgamento administrativo.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA/PERÍCIA. DESNECESSIDADE. O pedido de diligências e perícias pode ser indeferido pelo órgão julgador quando desnecessárias para a solução da lide.

Intimado do acórdão em 07.03.2018 (fls. 285), o contribuinte apresentou **Recurso Voluntário em 06.04.2018** (fls. 287 e 325/340) alegando em síntese:

- embora a Recorrente tenha reconhecido seu equívoco, que resultou na omissão de tributação de receitas dos meses de abril e julho de 2011, isto não significa sua concordância com a metodologia de cálculo do IRPJ e da CSLL utilizada pela fiscalização.
- o Contrato nº 033/2004, assim como os contratos posteriores, anexados às fls. 219/258, celebrados entre a Recorrente e a Prefeitura Municipal de Cascavel, estabeleceram preços específicos para cada uma das atividades contratadas, o que permitiu a individualização e segregação das respectivas receitas, para efeito de aplicação dos coeficientes da base estimada do lucro presumido, inclusive com a emissão de notas fiscais separadas por tipo de atividade.
- A discriminação de preços e atividades no contrato e nas próprias notas fiscais (fls. 98/103) autoriza a aplicação dos coeficientes correspondentes, nos termos do artigo 15, §2º da Lei Federal nº 9.249/951 e do art. 519, §3º do RIR/99.
- sobre as receitas auferidas com as atividades de limpeza e varrição e disponibilização de equipes de limpeza aplicou o coeficiente de 32% para o cálculo do IRPJ e CSLL. **Os percentuais de 8% para o IRPJ e 12% para a CSLL foram aplicados exclusivamente sobre as receitas das atividades de coleta e transporte de resíduos, execução de aterro com emprego de materiais e terraplenagem.**
- Somente em 31.03.2015, com a Instrução Normativa RFB nº 1.556, as atividades de coleta e transporte de resíduos foram incluídas expressamente no coeficiente de 32%, com alteração da Instrução Normativa RFB nº 1.515/2014, sucessora da IN SRF 93/97. No entanto, tal inclusão é posterior aos fatos geradores deste processo, evidenciando que, à época da autuação fiscal, estes serviços **não estavam contemplados no coeficiente de 32%** destinado à prestação de serviços em geral. De toda sorte a alteração

proposta pela IN extrapola o art. 15 da Lei nº 9.249/95 e deve ser afastada. A de coleta e transporte de resíduos se assemelha ao serviço de transporte de cargas e, por isonomia, deve ser tributada nos mesmos moldes com a presunção de 8% para o IRPJ e 12% para a CSLL.

- Os serviços de terraplenagem, descritos na Nota Fiscal eletrônica nº 47, fazem parte do ramo da construção civil. A prestação dos serviços de terraplenagem com o fornecimento de materiais pela Recorrente caracteriza modalidade de empreitada com emprego de materiais, à qual devem ser aplicados os coeficientes de presunção de 8% para o IRPJ e 12% para a CSLL.
- Às atividades de operação de aterro sanitário, estando comprovado que houve emprego de materiais a cargo da contratada, a ora Recorrente, para a sua execução, conforme previsto no contrato e discriminado na nota fiscal, devem ser aplicados os coeficientes de 8% para o IRPJ e 12% para a CSLL, previstos no caput dos artigos 15 e 20 da Lei nº 9.249/95, na mesma linha de fundamentação adotada nas soluções de consulta proferidas pela Receita Federal.

Não foram juntados novos documentos com o Recurso.

É o relatório.

VOTO VENCIDO

Conselheira Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri – Relatora

Da Admissibilidade:

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Do pedido formulado em memoriais:

O presente processo foi originalmente pautado para sessão de julgamento de 11 de setembro de 2025, tendo sido deferido pedido para inclusão do julgamento em sessão síncrona. Após esta data, a recorrente apresentou petição e memorial solicitando a suspensão do julgamento, sob a alegação de que deveria haver “distribuição por dependência do PA 10935.722135/2013-65, para julgamento conjunto”.

Os Autos de Infração formalizados no **processo administrativo de nº 10935.722135/2013-65 referem-se às divergências de entendimento relativas aos coeficientes utilizados pela interessada e aqueles aplicados pela fiscalização na apuração do IRPJ e da CSLL.**

Destaca a petição de fls. 345: “(...) protocola esta petição para informar que a **conexão** entre este processo e o Processo n. **10935.722135/2013-65**, que aguarda distribuição no CARF desde 13/04/2018, porque ambos se originaram da mesma fiscalização contra a Recorrente e os respectivos recursos possuem idênticos fundamentos de fato e de direito, como ficou reconhecido no **Acórdão 01-35.060** da 5ª Turma da DRJ de Belém – PA, ora recorrido (fl. 281)”.

Vale destacar que pelo RICARF – Portaria MF nº 1.634/2023, não há norma obrigando a vinculação de processos, no caso o art. 47 traz a possibilidade de processos conexos serem vinculados, mas fica à critério do Relator, aprovado pelo Presidente.

No presente caso, embora os apontamentos sejam pertinentes, entendo que o julgamento em separado das demandas não causa prejuízo ao Contribuinte, valendo destacar – como apontado em memórias, que outro processo da Contribuinte, nas mesmas circunstâncias, já foi julgado neste Conselho - 10935.720313/2018-28.

Assim, nego o pedido de vinculação dos processos.

Do mérito:

No mérito, como exposto, trata de auto de infração para exigência de IRPJ, CSLL e PIS/Cofins sobre valores omitidos pela Recorrente nos meses de abril e julho do ano calendário de 2011. A recorrente reconheceu o erro quanto a omissão de receita, mas defende que o recolhimento da diferença deve ser revisto, pois a autoridade lançadora aplicou o coeficiente de presunção de 32% na determinação do Lucro presumido e da base de cálculo da CSLL, ao passo que a OT Ambiental Engenharia e Serviços LTDA entende que sobre as receitas relativas aos serviços de coleta e transporte de resíduos, terraplenagem e execução/operação de aterro sanitário deveriam ser aplicados os percentuais de 8% (IRPJ) e 12% (CSLL).

Assim, o debate dos autos se limita a definir qual o percentual de presunção deve ser aplicado ao caso.

E quanto a este ponto, acompanho na íntegra o encaminhamento dado pelo Conselheiro Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, no **acórdão 1101-001.906**, julgado em 22.10.2025:

Em que pesem os substanciosos fundamentos de fato e de direito da autoridade julgadora de primeira instância, o inconformismo da contribuinte, contudo, tem o condão de prosperar. Do exame dos elementos que instruem o processo, conclui-se que o Acórdão recorrido apresenta-se em descompasso com a legislação de regência, corroborada pela jurisprudência deste Colegiado.

Destarte, com mais especificidade, a contribuinte formalizou Contrato de Prestação de Serviços com o Município de Cascavel/PR (Contrato nº 90/2011 – e-fls. 30/37), o qual especifica precisamente as atividades a serem desenvolvidas, preços, etc, razão pela qual entendeu por bem segregar cada uma das atividades e aplicar o respectivo percentual de determinação do Lucro Presumido, a

depender da natureza individualizada dos serviços prestados, na forma abaixo especificada:

Nº	DISCRIMINAÇÃO	ITENS	%
(i)	Serviços de limpeza e varrição	1 e 2	32
(ii)	Coleta e transporte de resíduos	3 e 4	8
(iii)	Execução e operação de aterro sanitário	5	8
(iv)	Disponibilização de equipes padrão de limpeza	6	32
(v)	Fornecimento de máquinas e equipamentos	7	32

Como se observa, a discussão posta em debate recai exclusivamente nos serviços de “Coleta e transporte de resíduos” e “Execução e operação de aterro sanitário”, em que a autuada entende que, analisadas apartadamente dos demais serviços, materialmente não se enquadram no conceito de prestação de serviços em geral, mas, sim, assemelhando-se à transporte de carga e construção civil, respectivamente, cujo percentual a ser atribuído é de 8%, devendo ser analisado cada um dos serviços prestados de maneira individualizada, a teor do disposto no artigo 15, § 2º, da Lei nº 9.249/1995, *in verbis*:

“Art. 15. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de 8% (oito por cento) sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto no art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, sem prejuízo do disposto nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei no 8.981, de 20 de janeiro de 1995. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 2º No caso de atividades diversificadas será aplicado o percentual correspondente a cada atividade.”

Por seu turno, a fiscalização, corroborada pelo julgador recorrido, em suma, concluiu que os serviços dispostos no Contrato em referência devem ser analisados de maneira uníssona, sendo uma atividade complementar à outra, não podendo ser contempladas de maneira individualizadas, se caracterizando como “limpeza urbana”, mais precisamente, coleta, transporte e destinação (operação de aterro sanitário) de lixo urbano, abarcados pelo percentual de 32% para determinação do Lucro Presumido, na forma, inclusive, que disciplinou o artigos 4º e 122, da Instrução Normativa RFB nº 1.700/2017.

Com efeito, não obstante, de pronto, já compartilhar com o mesmo entendimento da contribuinte, no sentido de avaliação segregada das atividades desenvolvidas e constantes (de forma individualizada) do Contrato, nos termos literais do artigo 15, § 2º, da Lei nº 9.249/1995, certo é que fato superveniente à autuação acabou por esvaziar a discussão meritória que recai sobre a demanda.

Isto porque, em petição, de e-fls. 538/540, protocolizada em 19/19/2023, posteriormente ao Recurso Voluntário, a contribuinte noticiou que teve seu direito reconhecido nos autos da Ação Declaratória nº 5003361-92.2018.4.04.7005, em trâmite perante o TRF da 4ª Região, de relatoria do Desembargador Leandro Paulsen, que trata da mesma matéria discutida neste processo administrativo em relação ao ano base 2018, atinente ao Contrato nº

191/2016, cujo Acórdão transitou em julgado em 26/05/2023, com os seguintes excertos do voto, os quais, desde já, pedimos vênia para adotar como razões de decidir:

“[...]

O Senhor Desembargador Leandro Paulsen: 1.

Admissibilidade. Recebo o recurso de apelação, visto que atendidos seus pressupostos de cabimento e tempestividade, bem como de legitimidade e interesse recursal.

2. Mérito. No caso concreto, a autora objetiva o reconhecimento da redução da alíquota de IRPJ e CSLL, para as atividades de transporte de resíduos e de operação de aterro sanitário.

Nestes autos, a autora sustenta que em relação à receita bruta decorrente das atividades de coleta e transporte de resíduos aplica-se o coeficiente de 8% para a determinação da base de cálculo do IRPJ, com fundamento na parte final do art. 15, § 1º, II, a, da Lei 9.249/95, que assim dispõe:

[...]

Assim, pelas peculiaridades do caso concreto, entendo proporcional e razoável a equivalência proposta. A atividade de transporte de cargas faz uso intensivo de mão-de-obra humana, bem como de veículos de grande porte. Tais insumos são usados para transporte de material para determinado local. Do mesmo modo, o transporte de resíduos realizado pela autora envolve o descarte de lixo, sendo transportados itens que já não mais servem a nenhum intuito para serem jogados fora em local específico, também com uso intensivo de mão-de-obra humana e de veículos de grande porte.

Conforme consignou o juízo a quo, "a lógica que orientou o legislador foi a de que em determinadas atividades a margem de lucro é menor do que a média, como no caso dos postos de combustíveis, fixando-se um percentual mais baixo (1,6%), ao passo que em outras a margem de lucro é muito maior, como sucede na prestação de serviços em geral, justificando-se a fixação de um percentual mais elevado (32%)". No caso, a atividade de transporte de resíduos realizada pela autora acarreta custos para a realização do serviço muito semelhantes aos custos do transporte de cargas, quais sejam, a utilização predominante de funcionários, para carregar e descarregar os caminhões, bem como gastos com manutenção de veículos de grande porte e combustível. Desse modo, havendo custos semelhantes para ambas as atividades, a diferença de alíquota aplicada pode gerar um desequilíbrio financeiro, quebrando a isonomia tributária.

O art. 4º, § 2º, IV, "g", da IN/RFB 1.515/14, na redação da IN/RFB 1.556/15, previu aplicação do coeficiente de 32% em relação às atividades de coleta e transporte de resíduos até aterros sanitários ou local de descarte:

[...]

A IN/RFB 1.700/17, que revogou a IN/RFB 1.515/14, também enquadrou a atividade na alíquota de 32% conforme redação do art. 33, § 1º, IV, "g":

[...]

Entendo que tais instruções normativas extrapolaram os limites do poder regulamentar, visto que a lei de regência, embora não previsse a alíquota reduzida para a coleta e transporte de resíduos, também não enquadrava tal atividade na alíquota comum, de prestação de serviços em geral. Assim, a inclusão das atividades de coleta e transporte de resíduos no percentual de 32% realizada por ato normativo do Fisco não impede esse juízo de reconhecer semelhança entre as duas atividades.

A coleta e o transporte de resíduos domiciliares, comerciais e recicláveis, que são objeto do contrato nº 191/2016, firmado entre a autora e o município contratante (evento 1 - OUT4 da origem), compreendem a retirada dos resíduos nos domicílios e comércios dos moradores da cidade, nas vias públicas, e a sua entrega no endereço de destino: o aterro sanitário, de propriedade do Município contratante, onde receberão o tratamento adequado. Conforme disposições contratuais, a coleta seletiva é definida como a separação entre resíduos secos e úmidos e progressivamente a separação dos resíduos secos em suas parcelas específicas, segundo metas estabelecidas nos respectivos roteiros de coleta. Também estipula que a contratada deverá apresentar à aprovação, a contar da ordem de início dos serviços, detalhamento do plano inicial oferecido, com mapas, indicando os serviços de coleta domiciliar, programados e especificando frequência, horário de coleta, varrição e demais serviços, bem como o tipo de coletor, destino final e demais detalhes.

Observa-se a similitude entre a atividade desempenhada pela autora junto ao município contratante com a atividade de transporte de cargas, visto que há origem e destino certos para o transporte dos resíduos, prazo certo e delimitado para a conclusão da atividade, bem como objeto quantificável a ser transportado. O próprio Contrato nº 191/2016, fixou os preços globais a partir de um quantitativo médio mensal de 7.800 toneladas de resíduos sólidos a serem coletados e transportados, conforme cálculo feito pelo município contratante e constante do item A.1.3.1. do Anexo 1 do Edital n. 10/2016 (evento 1 - OUT5 da origem).

Assim, reformo a sentença para reconhecer o direito da autora à aplicação dos coeficientes de 8% e 12% sobre a receita bruta decorrente das atividades de coleta e transporte de resíduos para fins de determinação da base de cálculo do IRPJ e da CSLL no regime do lucro presumido.

Do mesmo modo, a equiparação tributária entre serviços de engenharia civil e operação de aterro sanitário é possível. A construção civil envolve a efetiva modificação dos imóveis, de modo que os custos de manutenção e reparos do aterro sanitário justificam a alíquota diferenciada. No caso, a apelante alega que o contrato com o município de Cascavel/PR prevê expressamente a obrigação de construir sistemas de drenagem de chorume e de gases, com a execução de obras de adaptação para o seu funcionamento no item C.1.2 do edital nº 10/2016.

Logo, entendo que a equiparação entre a construção civil e a atividade de operação de aterro sanitário não se limita às atividades de construção e implantação de aterro sanitário, ou seja, a incorporação de um novo aterro sanitário à cidade, podendo abranger obras de melhorias nos aterros já existentes. Mormente no caso concreto, as atividades apontadas nas razões

recursais, a saber, instalação de novos drenos e terraplenagem, são consideradas como aprimoramento, manutenção e reparo de aterros sanitários já existentes, o que pode ser considerado equivalente a obras de construção civil, visto que os custos de produção, em termos de material e mão-de-obra são semelhantes. A consecução de obras de melhoria do sistema de drenagem do aterro sanitário insere-se, ao meu ver, no conceito de operação de aterro sanitário e equivale, em termos práticos, à construção e implantação de aterro sanitário, pois é obra necessária à continuidade da finalidade do aterro.

Portanto, considero que também se aplica ao serviço de aprimoramento e melhorias do aterro sanitário a alíquota diferenciada já aplicada à construção civil. Assim, reformo a sentença para reconhecer o direito da autora à aplicação dos coeficientes de 8% e 12% sobre a receita bruta decorrente das atividades de execução de aterro sanitário para fins de determinação da base de cálculo do IRPJ e da CSLL no regime do lucro presumido.

3. Conclusão. A apelação é provida para declarar o direito da autora de aplicar os coeficientes de 8% para o IRPJ e 12% para a CSLL sobre as receitas advindas de coleta e transporte de resíduos e execução de aterro sanitário decorrentes do Contrato 191/2016, firmado com o Município de Cascavel/PR.

[...]

TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. TRANSPORTE DE RESÍDUOS. ATERRO SANITÁRIO. ALÍQUOTAS DIFERENCIADAS DE 8% E 12% NO REGIME DE LUCRO PRESUMIDO. 1. A alíquota diferenciada de IRPJ e CSLL aplica-se para o serviço de transporte de carga, conforme redação da Lei 9.249/95, podendo-se equiparar, no caso concreto, o serviço de coleta e transporte de resíduos com o transporte de cargas, visto que a atividade de transporte de resíduos realizada pela autora envolve a entrega de objeto quantificável em um destino certo, com prazo certo e delimitado, sendo os custos de insumos semelhantes para ambas as atividades. 2. A alíquota diferenciada de IRPJ e CSLL aplica-se a atividades de engenharia civil, sendo possível sua aplicação nas atividades de construção e implantação de aterro sanitário. No caso concreto, realizado o serviço de aprimoramento e melhorias dos sistemas de drenagem do aterro e terraplenagem, ou seja, de manutenção do aterro sanitário, considero tais obras necessárias à continuidade das atividades de operação de aterro sanitário, podendo ser equiparadas à implementação de novos aterros, diante da utilização de materiais e equipamentos próprios da construção civil.

[...]”

Constata-se que na Ação Declaratória acima, o Poder Judiciário, diante das especificidades do caso, entendeu por bem equiparar os serviços de coleta e transporte de resíduos ao transporte de cargas, bem como de Execução e operação de aterro sanitário à construção civil, todos sujeitos ao percentual de 8% para determinação do Lucro Presumido, na forma pleiteada pela contribuinte nestes autos Extraí-se, ainda, das informações prestadas pela contribuinte, de e-fl. 552, que aludido Acórdão transitou em julgado em 26 de maio de 2023.

Não é demais lembrar que, muito embora a contribuinte discuta meritoriamente as mesmas questões de direito aqui suscitadas na via Judicial, não há se falar em

concomitância, uma vez que ataca na ação judicial auto de infração diverso, atinente à período diverso, contemplando Contrato de Prestação de Serviço diverso (nº 191/2016), não surtindo efeitos imediatos e diretos o resultado daquela ação declaratória nestes autos.

Na esteira desse raciocínio, impõe-se reconhecer a aplicabilidade dos percentuais de 8% e 12% para fins de determinação da base de cálculo do IRPJ e CSLL, na apuração do Lucro Presumido, aos serviços de coleta e transporte de resíduos e operação de aterro sanitário, na forma requerida pela contribuinte, sobretudo considerando êxito neste sentido alcançado nos autos da Ação Declaratória supra, com efeitos retroativos, portanto, decretando, assim, a improcedência do feito

O presente lançamento, como já apontado anteriormente, apresenta os mesmos contornos tanto do processo já julgamento por este Tribunal Administrativo, quanto pelo processo julgado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, cuja decisão – com mérito semelhante – já transitou em julgado no mesmo sentido da tese defendida pela recorrente (certidão de fls. 360).

Assim, está correto o entendimento da Recorrente de promover a segregação e individualização das suas atividades, com a aplicação dos coeficientes de presunção específicos - 8%(IRPJ) e 12% (CSLL) sobre as receitas de coleta/transporte de resíduos, execução de aterro e terraplenagem.

Conclusão:

Diante do exposto, conheço do recurso para no mérito dar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri

VOTO VENCEDOR

Conselheiro Ricardo Pezzuto Rufino, redator designado

Com a devida vênia, ousou discordar do voto da ilustre relatora quanto a aplicação dos coeficientes de presunção específicos - 8% (IRPJ) e 12% (CSLL) sobre as receitas de coleta/transporte de resíduos, execução de aterro e terraplenagem.

O regime do Lucro Presumido é uma opção do contribuinte que pressupõe a aceitação de bases de cálculo determinadas por lei. De acordo com a Lei nº 9.249/95, artigo 15, § 1º, inciso III, alínea "a", a alíquota de 32% deve ser aplicada sobre a receita bruta proveniente da prestação de serviços em geral:

Art. 15. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de 8% (oito por cento) sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto no art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, sem prejuízo do disposto nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei no 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

§ 1º Nas seguintes atividades, o percentual de que trata este artigo será de:

I - um inteiro e seis décimos por cento, para a atividade de revenda, para consumo, de combustível derivado de petróleo, álcool etílico carburante e gás natural;

II - dezesseis por cento:

a) para a atividade de prestação de serviços de transporte, exceto o de carga, para o qual se aplicará o percentual previsto no caput deste artigo;

b) para as pessoas jurídicas a que se refere o inciso III do art. 36 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 da referida Lei;

III - trinta e dois por cento, para as atividades de:

a) prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares e de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagenologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas, desde que a prestadora destes serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa;

A legislação tributária deve ser interpretada de forma literal quando trata de exclusão ou redução de base de cálculo (Artigo 111 do CTN). Portanto, a aplicação de alíquotas reduzidas (8% e 12%) é excepcional.

A Recorrente alega que os contratos celebrados entre ela e a Prefeitura Municipal de Cascavel, estabeleceram preços específicos para cada uma das atividades contratadas, o que permitiu a individualização e segregação das respectivas receitas, para efeito de aplicação dos coeficientes da base estimada do lucro presumido, inclusive com a emissão de notas fiscais separadas por tipo de atividade.

Entretanto, ao contrário do alegado, a Autoridade Tributária não utilizou o coeficiente de 32% para todas as receitas em decorrência da impossibilidade de segregação dos valores recebidos por cada tipo de serviço e sim por entender que todas as atividades desenvolvidas pela Recorrente, ainda que devidamente individualizadas nos contratos e nas notas fiscais, estariam sujeitas a este coeficiente nos termos da legislação em vigor.

A lavratura do Auto de Infração decorreu da reclassificação das atividades de logística de resíduos para o conceito de serviços gerais, afastando a aplicação do redutor de transporte de carga, referente à receita que não foi oferecida à tributação.

O artigo único do Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 5, de 27 de agosto de 2013, dispõe sobre os serviços de coleta e transporte de resíduos, enquadrando-se no conceito de limpeza urbana, e sujeitando-se ao coeficiente de 32% para apuração do lucro presumido:

Artigo único. A pessoa jurídica tributada pelo Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) no regime de lucro presumido apurará a base de cálculo do imposto, do adicional e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), em cada trimestre, mediante a aplicação do percentual de 32% (trinta e dois por cento) sobre a receita bruta auferida no período de apuração em decorrência de contratos que prevejam a prestação de serviços de coleta, transporte e compactação de resíduos sólidos, varrição, capina, poda de árvores e roço de vias públicas, atividades essas que compõem a chamada limpeza urbana, ainda que nelas esteja envolvido o transporte dos resíduos gerados ou coletados até aterros sanitários.

A interessada, também, conceitua a atividade de terraplenagem como parte da atividade de construção civil, onde há o fornecimento pelo prestador de serviços de materiais, máquinas e mão-de-obra, visando o aplainamento e aterramento de determinado terreno. No entanto, verifica-se que o fornecimento de equipamentos não configura material incorporado à obra e que, nesse contexto, não há de se cogitar da aplicação do percentual de 8%, na determinação do lucro presumido, configurando a hipótese de sujeição ao percentual de 32%.

Colabora-se com esse entendimento, a Solução de Consulta nº 64 – SRRF/Disit 10ª RF, de 19 de setembro de 2011:

NOS SERVIÇOS DE TERRAPLENAGEM É INADMISSÍVEL DISSOCIAR O TRANSPORTE DE CARGA PARA APURAÇÃO DO LUCRO PRESUMIDO

Para efeito de apuração do IRPJ devido por pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido, aplica-se o percentual de 32% (trinta e dois por cento) sobre a receita bruta decorrente da prestação de serviços de terraplenagem. É incabível dissociar dessa atividade o transporte de carga, de modo a utilizar o percentual de presunção do lucro de 8% (oito por cento), prescrito para este serviço (...)

A empresa sustenta, assim como nos casos anteriores, que as receitas de operação de aterro estão devidamente individualizadas nos contratos e que, por envolverem o fornecimento de materiais e equipamentos próprios, devem ser tributadas pela alíquota de 8%. Para fundamentar sua tese, a autuada aponta a existência de Soluções de Consulta que legitimam o uso desse percentual reduzido para atividades com tais características.

No entanto, podemos verificar, sobre este tema, a Solução de Consulta COSIT nº 34, de 16 de janeiro de 2017, disciplinando:

ATERRO SANITÁRIO. OPERAÇÃO. CONSTRUÇÃO OU IMPLANTAÇÃO. FORNECIMENTO DE MATERIAIS. BASE DE CÁLCULO. PERCENTUAL DA RECEITA BRUTA.

Na atividade de prestação de serviços de operação de aterro sanitário, a apuração da base de cálculo do IRPJ deve ser efetuada mediante a aplicação do percentual de 32% (trinta e dois por cento) sobre a receita bruta auferida. Por outro lado, na atividade de construção e implantação de aterro sanitário, cujos contratos de prestação de serviços prevejam o emprego de materiais a cargo da pessoa jurídica contratada, a apuração da base de cálculo do IRPJ deve ser efetuada mediante a aplicação do percentual de 8% (oito por cento) sobre a receita bruta daí decorrente.

Constata-se assim, que a aplicação dos percentuais reduzidos é exclusiva para as hipóteses de execução de obras de engenharia (implantação e construção) com emprego de materiais próprios. No caso vertente, tratando-se de contratos de operação e manutenção de aterro, resta configurada a prestação de serviços em geral. Assim, o enquadramento da autuada sujeita-se invariavelmente ao coeficiente de 32%, conforme a legislação e os entendimentos da Cosit.

A ação judicial mencionada no recurso voluntário, refere-se à auto de infração diverso, de período diferente, e atinente a contrato de prestação de serviço distinto, não surtindo qualquer efeito o resultado daquela ação nestes autos.

Ressalte-se que a Instrução Normativa RFB nº 1.556/2015 apenas consolidou o entendimento de que a coleta e o transporte de resíduos não fazem jus à base de cálculo reduzida. Assim, a referida norma não serviu de base legal para a autuação, mas sim como confirmação de que este serviço, por falta de exceção legal anterior, sempre esteve sujeito ao coeficiente de 32% aplicável às prestações de serviços de natureza comum.

Dessa forma, a atividade de coleta, transporte, terraplenagem, operação de aterro sanitário e destinação final de resíduos, por se tratar de prestação de serviços gerais, sujeita-se ao percentual de presunção de 32%, conforme alínea “a”, inciso III, parágrafo 1º, artigo 15 da Lei 9.249/1995.

Dispositivo

Diante do exposto, voto pela manutenção da alíquota de presunção em 32% para IRPJ e CSLL sobre a totalidade das receitas (coleta, transporte e operação de aterro), e assim, no mérito, NEGAR PROVIMENTO.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Ricardo Pezzuto Rufino